



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 264, DE 2008

Dispõe sobre a jornada de trabalho de Médico integrante da Carreira de Analista Judiciário do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes da Categoria Funcional de Médico dos Órgãos do Poder Judiciário da União é de quatro horas diárias e corresponde ao vencimento básico fixado em lei para o cargo de Analista Judiciário da carreira judiciária - especialidade medicina.

Art. 2º O ocupante do cargo efetivo integrante da categoria funcional de que trata o art. 1º poderá, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada dupla, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º O servidor mencionado no caput deste artigo ocupante de Cargo em Comissão ou Função Comissionada não poderá optar pelo regime de jornada dupla.

§ 2º A opção pelo regime de quarenta horas semanais corresponde a um cargo efetivo com duas jornadas de vinte horas semanais de trabalho.

Art. 3º A remuneração do optante pelo regime desta Lei corresponde à remuneração do cargo efetivo acrescido de 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico.

Art. 4º O disposto nesta Lei não exclui os direitos e as obrigações funcionais decorrentes do Regime Jurídico dos Servidores Civis da União, observada a vigência da norma para cada caso.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a recomendação do Plenário do Tribunal de Contas da União, proferida no Acórdão nº 2.329/2006, que a Lei nº 9.436/97 não é aplicável aos médicos vinculados ao Poder Judiciário, ocupantes de cargo de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado - Medicina, por ser destinada exclusivamente aos médicos do Poder Executivo;

Considerando que, além da formação acadêmica idêntica e qualificação profissional com o indispensável registro no Órgão de Classe (CRM), as atividades dos profissionais da saúde obedecem a padrão ético e científico único em todos os Poderes da República;

Considerando também que a prática da medicina tem exceção prevista na vedação constitucional de acúmulo remunerado de cargos públicos, conforme inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando ainda o princípio da isonomia blindado na Constituição, que garante tratamento igual para iguais,

A Presidência do Superior Tribunal de Justiça, sensível com a crescente demanda de atendimentos médicos internos, bem como objetivando dar cobertura mais ampla no atendimento médico de emergência ou eventual aos trinta e três (33) Magistrados, com idade média de 61 anos, dada sua exclusiva dedicação às atividades jurisdicionais, com os riscos inerentes ao seu desempenho intenso e constante, procura suprir a presente limitação de horário de serviço dos médicos do quadro com o encaminhamento deste projeto, que ora submetemos a apreciação de nossos pares.

Diante da presente realidade, a instituição de jornada dupla de trabalho para os médicos do Poder Judiciário da União irá propiciar a manutenção dos profissionais efetivos que já compõem a equipe de saúde e se submetem à qualificação para executar ações específicas, como juntas médicas para pareceres administrativos, avaliações médicas referentes à saúde ocupacional, elaboração de laudos periciais, atendimentos médicos de primeiros socorros, durante o funcionamento do órgão e nos eventos de cunho científico-administrativo, que ocorrem nas dependências dos Órgãos do Poder Judiciário.

Sala da Comissão, 1º de julho de 2008.

Francisco de Anacleto Machado
Senador MÃO SANTA

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 2/7/2008.